



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO
CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

LEI MUNICIPAL N.º 790/99

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2000 e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II e no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e inciso II § 2º do art. 123 da Constituição Estadual de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração;
- II – diretrizes para a elaboração de proposta orçamentária para o exercício de 2000 dos Poderes Legislativo e Executivo, das emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, da Revisão do Plano Plurianual de Investimentos e da abertura de crédito adicionais;
- III – disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – disposições de caráter supletivo sobre execução do Orçamento;
- VI – orientação para elaboração da Prestação de Contas Geral do exercício de 1999;
- VII – outras disposições de caráter orçamentário.

Capítulo I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO**

CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal, são definidas no ANEXO ÚNICO que integra e acompanha esta Lei;

§ 1º. No atendimento às prioridades a que se refere este artigo, o Poder Executivo dará preferência na destinação dos recursos de investimentos, instalação de equipamentos e atividades públicas às áreas ou setores de baixa renda e miserabilidade absoluta.

§ 2º. O Município, na execução das ações vinculadas à educação, atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Capítulo II

DOS PRAZOS

Art. 3º. Até a publicação da lei complementar de que trata o § 9º, do art. 165, da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no art. 55, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I – a proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 31 de julho de 1999, cuja previsão não será inferior a 10% (dez por cento) do valor global do Orçamento do Município;

II – o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2000 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999;

III – o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos para o período 2000/2003 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1999, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV – os Projetos de Leis do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e II, do art. 55, do ADCT, da Constituição Estadual, devendo ser desenvolvidos para sanção até 30 de novembro de 1999, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo;

V – os Órgãos da Administração Indireta e as Entidades supervisionadas encaminharão à Secretaria de Finanças do Município, até o dia 15 de agosto de 1999, suas propostas parciais do Orçamento Fiscal para 2000.

Capítulo III

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º. Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO**

CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

Art. 5º. Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura e esportes, sendo complementadas caso atinjam o referido percentual mínimo para o repasse de duodécimos;

Art. 7º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas;

Art. 8º. No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1999;

Art. 9º. A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2000, na ausência da Lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320, de 17 março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60, do ADCT, e 212, da Constituição Federal, no artigo 85, da Constituição Estadual, e na Lei Orgânica Municipal;

II – dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição do Estado;

III – dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IV – da receita municipal e respectiva legislação;

V – da natureza da despesa, para cada órgão;

VI – sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

VII – da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VIII – da receita e despesa por categorias econômicas;

IX – da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1999;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO**

CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

X – analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XI – da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

XII – do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XIII – consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIV – consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XV – demonstrativo da despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento anual;

XVI – da despesa por órgãos e funções.

§ 1º. O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º. Na estimativa das receitas considerar-se-à a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1999.

Art. 10. Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, ou no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º. As categorias de programação de que tratam o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO**

CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como aos Projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento;

Art. 12. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto e que receba quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

I – participação acionária;

II – pagamentos de serviços prestados.

Art. 13. A mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal conterà:

I – a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites a que se refere o art. 131, da Constituição Estadual, e o artigo 26, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação aos limites estabelecidos;

II – demonstrativos da despesa de pessoal por projeto e atividade.

Capítulo IV

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 14. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifique, somente podem ser aprovados caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) encargos com processamento de dados;
- d) encargos com contratos de limpeza e manutenção dos serviços essenciais considerados de utilidade pública;
- e) transferências tributárias para o município.

II – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO
CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Plano Plurianual e Orçamento Fiscal.

Art. 15. Constarão obrigatoriamente das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto do Plano Plurianual:

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, projetos e atividades, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

§ Único. A inobservância a quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 16. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa;

Art.17. Até 31 de janeiro de 2000, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999 e reaberto na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal;

Art. 18. As mensagens de projetos de leis que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de Abertura de Créditos Adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária;

§ 1º. Os créditos adicionais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º. Os créditos adicionais suplementares para 2000 serão fixados em percentual que não deverão exceder ao limite de 20% (vinte por cento) do Orçamento original corrigido, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 43, da Lei n.º 4.320/64.

§ 3º. Os créditos de reajustes ou correção do valor original de cada dotação do orçamento terão por base os índices inflacionários oficiais dos meses de julho a dezembro de 1999, para execução a partir de janeiro de 2000, cujos valores serão corrigidos trimestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado no período, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO**

CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

Art. 19. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e a seguridade social, a servidor da administração direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado;

Art. 20. O Orçamento conterà dotação orçamentária específica, destinadas às despesas de sentenças judiciais na forma da legislação pertinente;

Art. 21. As despesas e as receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de formas sintéticas e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente;

Art. 22. Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

§ Único. Os recursos oriundos de convênio entre o Município e órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

1.7.0.0 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.7.6.0 – TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

2.4.0.0 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

2.4.6.0 – TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Art. 23. A inclusão na Lei Orçamentária, bem como a alteração, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá:

I – do registro no órgão federal estadual ou municipal competente;

II – de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o ultimo dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, conforme Resolução TC n.º 05/93 de 17-03-93;

IV – da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO**

CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1999.

§ Único. Não constará na Proposta Orçamentária para o exercício de 2000, dotação para entidade que não atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V do presente artigo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 24. As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas públicas, pagas com receitas decorrentes do Município não poderão, em cada exercício, exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes;

§ 1º. Entende-se como receitas correntes para efeito de limite para o presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º. O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadorias, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicando de forma individualizada os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

§ 4º. Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada mês a mês, indicar o descumprimento dos limites fixados no *caput* deste artigo, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem em aumento de despesas.

Art. 25. O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e da expansão dos serviços públicos à cargo do Município;

Art. 26. A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão à qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO
PERNAMBUCO
CNPJ N.º 10.192.441/0001-96

final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesa com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela Lei Orçamentária Anual;

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações da legislação tributária municipal;

Art. 28. A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Art. 29. O Relatório de que trata o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicando os gastos por função, elementos e sub-elemento da despesa;

Art. 30. Na Lei Orçamentária para 2000, a programação dos investimentos, além da estrita observância das prioridades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos em detrimentos de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse 20% (vinte por cento) do custo estimado;

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999;

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Nabuco, 13 de maio de 1999; 46º da Fundação e 45º da Emancipação.

MARCO ANTONIO BARRETO

- Prefeito -